



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 07 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.584

Recurso nº: 66.213 - PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente: PLENOVALE FLORESTAL LTDA

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

PIS/DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE -

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLENOVALE FLORESTAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, devendo os valores da exigência serem adequados ao que ficou decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Hissao Arita.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993


 CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA



VISTO EM

RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/105-0.333

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTROS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) e AFONSO CELSO MATTOS. LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.

celso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.644/90-17

RECURSO Nº: 66.213

ACORDÃO Nº: 105-7.584

RECORRENTE: PLENOVALE FLORESTAL LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 04 a 08.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizada na repartição preparadora sob o nº 10980/006.643/90-54.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar relativo aos exercícios de 1986 e 1987, atendido o estabelecido nº art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 20 a 21.

C. M. F.

Acórdão nº 105-7.584

Dessa decisão a contribuinte inconformada, apresentou recurso voluntário de fls. 29 a 31.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. M. P.', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

Acórdão nº 105-7.584

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

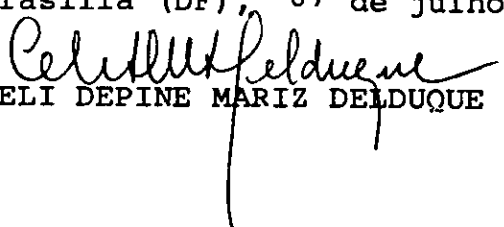
Conforme visto no Relatório, a presente exigência de corre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-07.583, de 07.07.93, que deu provimento parcial ao recurso.

Por todo exposto, dou provimento parcial ao recurso, devendo a unidade preparadora adequar os valores destes autos àqueles constantes do processo principal.

Brasília (DF), 07 de julho de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA